NOVAS RESPOSTAS DO DIREITO PARA A CONCRETIZAÇÃO DA IGUALDADE DE GÉNERO

Maria do Céu da Cunha Rêgo

Resumo Uma vez que a igualdade na lei está tão longe da igualdade de facto, o artigo defende uma maior intervenção do direito: pelo conhecimento e difusão, pela interpretação e pelo aperfeiçoamento. Neste âmbito, propõe o reconhecimento do direito fundamental de homens e mulheres à igualdade de género, do direito fundamental ao cuidado e do dever fundamental de cuidar, e a introdução de outras alterações legislativas consideradas indispensáveis à coerência e à consistência do sistema jurídico.

Palavras-chave Desenvolvimento humano; direito da igualdade de género, direito fundamental de homens e mulheres à igualdade; direito fundamental ao cuidado e dever fundamental de cuidar; cidadania; democracia.

Incoerências entre a lei e a vida

Há quase trinta anos que o sistema jurídico pelo qual nos regemos tem como objectivo a igualdade de homens e mulheres. Este objectivo está na Constituição[1], em leis nacionais[2] e normas internacionais[3] que adoptamos, no direito comunitário[4] que nos vincula.

---

1 Designadamente: arts. 9º h), 13º, 26º, 36º, 48º, 58º, 59º, 67º, 68º e 109º.

2 Designadamente: Código Civil arts. 1671.º, 1672º, 1674º, 1675º, 1676º, Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, Decreto-Lei n.º 426/88, de 18 de Novembro, Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro, Lei n.º 9/2001, de 21 de Maio, Lei n.º 10/2001, de 21 de Maio, Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, republicada com todas as alterações pelo Decreto-Lei n.º 70/2000, de 4 de Maio, e diplomas regulamentares, Decretos-Lei n.ºs 77/2000, de 9 de Maio, e 230/2000, de 23 de Setembro, Código Penal, arts. 163º a 171º.

3 Designadamente:
ONU:
Convenções:
Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrém (1949)e Protocolo Final à Convenção; Convenção sobre Direitos Políticos das Mulheres (1952); Convenção sobre a Nacionalidade das Mulheres casadas (1957); Convenção sobre Consentimento para o Casamento, Idade Mínima para o Casamento e Registo dos Casamentos (1962); Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos – 1976; Pacto Internacional sobre os Direi-

tos Económicos, Sociais e Culturais – 1976; Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (1979) e Protocolo Opcional à Convenção (1999); Convenção contra o Crime Transnacional Organizado (2000) e Protocolo para impedir, suprimir e punir o tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças (2000)

Documentos Programáticos:

Programa de Acção Mundial para a Década das Mulheres das Nações Unidas, 1976-1985 (México, 1975); Programa Estratégias para o Progresso das Mulheres até ao ano 2000 (Nairobi, 1985); Programa de Acção Agenda 21 (Capítulo 24) aprovado na Conferência Mundial sobre Ambiente e Desenvolvimento (Rio de Janeiro, 1992); Declaração e Programa de Acção da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena, 1993) – especialmente pontos I.18 e II.36-44 do Programa de Acção; Programa de Acção aprovado na Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento (Cairo, 1994), cujo capítulo 4º se centra na igualdade para as mulheres e para os homens e na promoção do estatuto das mulheres; Declaração e Programa de Acção aprovados na Cimeira para o Desenvolvimento Social (Compromisso V) (Copenhaga, 1995); Plataforma para a Acção aprovada na 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres (Pequim, 1995); Iniciativas e Acções Futuras para implementação da Declaração e Plataforma de Acção de Pequim

OIT

Convenção n.º 3 – sobre Protecção da Maternidade (1919); Convenção n.º 45 – sobre o Trabalho Subterrâneo das Mulheres (1935); Convenção n.º 89 – sobre Trabalho nocturno das Mulheres (1948); Convenção n.º 100 – sobre a Igualdade de Remuneração de Mulheres e Homens Trabalhadores para trabalho de valor igual (1951); Convenção n.º 103 – sobre a Protecção da Maternidade – revista (1952); Convenção n.º 111 – sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (1958); Convenção n.º156 – sobre a Igualdade de Oportunidades e Tratamento para os Trabalhadores de Ambos os Sexos: Trabalhadores com responsabilidades Familiares (1981); Convenção n.º 171 – sobre o Trabalho Nocturno (1990); Convenção n.º 183 – sobre Protecção da Maternidade (2000)

Declaração sobre os Direitos Fundamentais do Trabalho – 1998

Conselho da Europa:

Convenção de Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais – 1950; Carta Social Europeia – 1961; Carta Social Europeia revista – 1996

Resolução (78) 37 relativa à *igualdade dos cônjuges em direito civil* (27 Setembro 1978); Recomendação R (79) 10 relativa às *mulheres migrantes* (29 Maio 1979); Recomendação R (84) 4 sobre *responsabilidade parental* (28 Fevereiro 1984); Recomendação R (84) 17 sobre *igualdade entre mulheres e homens nos media* (25 Setembro 1984); – Recomendação R (85) 2 sobre protecção legal contra a discriminação com base no sexo (5 Fevereiro 1985); Recomendação R (85) 4 sobre violência na família (26 Março 1985); Declaração sobre a Igualdade das Mulheres e dos Homens adoptada pelo Comité de Ministros em 16 Novembro 1988; Recomendação R (90) 4 sobre a eliminação do sexismo na linguagem (21 Fevereiro 1990); Recomendação R (96) 5 sobre conciliação do trabalho com a vida familiar (19 Junho 1996); Recomendação R (98) sobre integração da dimensão do género (*gender mainstreaming*) (7 Outubro 1998); Recomendação R (2000) 11 sobre luta contra o tráfico de seres humanos com o fim de exploração sexual (19 Maio 2000); Recomendação sobre a protecção das mulheres contra a violência – 2002; Recomendação sobre a participação equilibrada das mulheres e dos homens na tomada de decisão política e pública – 2003

Declaração sobre Democracia e igualdade entre as mulheres e os homens como critério fundamental de democracia, adoptada pela 4ª Conferência Ministerial Europeia sobre igualdade entre mulheres e homens (Istambul, 1997).

4 Designadamente Tratado que institui a Comunidade Europeia arts. 2º, 3º, 13º, 137º, 141º; Carta dos Direitos Fundamentais arts. 23º, 33º; Directiva n.º 75/117/CEE relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros sobre a aplicação do *princípio da igualdade de remunerações* entre os trabalhadores e trabalhadoras; Directiva n.º 76/207/CEE, revista em 2002, relativa à execução do princípio de *igualdade de tratamento* entre homens e mulheres no que respeita ao acesso ao emprego, à formação e à promoção profissionais e às condições de trabalho; Directiva n.º 79/7/CEE relativa à execução progressiva do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de *segurança social*; Directiva n.º 86/378/CEE relativa à execução do princípio da *igualdade de tratamento* entre homens e mulheres nos *regimes profissionais de segurança social*; Directiva n.º 86/613/CEE relativa à execução do princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres que exerçam uma *actividade independente*, incluindo a actividade agrícola, bem como a protecção da maternidade; Directiva n.º 92/85/CEE relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das *trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes* no trabalho; Directiva n.º 93/104/CE relativa a certos aspectos da *flexibilização do tempo de trabalho;* Directiva n.º 96/34/CE relativa ao Acordo-quadro sobre a *licença parental* celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES; Directiva n.º 96/97/CE que altera a Directiva 86/378/CEE relativa à aplicação do princípio de *igualdade de tratamento* entre homens e mulheres nos *regimes profissionais de segurança social*; Directiva n.º 97/80/CE relativa ao *ónus da prova* nos casos de discriminação baseada no sexo; Directiva n.º 97/81/CE respeitante ao Acordo – quadro relativo ao *trabalho a tempo parcial* celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES; Directiva n.º 1999/70/CE respeitante ao Acordo-quadro sobre o *trabalho de duração determinada* celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES; Directiva n.º 2000/34/CE que modifica a Directiva 93/104/CE do Conselho, relativa a certos aspectos da *flexibilização do tempo de trabalho*, que vem cobrir sectores e actividades excluídos da referida Directiva; Resolução do Conselho e dos Ministros da Educação no âmbito do Conselho n.º 85/C 166/01 relativa a um programa de acção sobre *igualdade de oportunidades das raparigas e dos rapazes em matéria de educação;* Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados Membros n.º 95/C 296/06 relativa ao *tratamento da imagem da mulher e do homem na publicidade e nos meios de comunicação social;* Resolução do Conselho n.º 96/C 386/01 relativa à *integração do princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no quadro dos Fundos Estruturais europeus;* Recomendação do Conselho n.º 96/694/CE sobre a *participação equilibrada das mulheres e dos homens nos processos de tomada de decisão;* Resolução do Conselho e dos Ministros do Emprego e Políticas Sociais reunidos em Conselho n.º 2000/C218/02 relativa *à participação equilibrada das mulheres e dos homens na actividade profissional e na vida familiar.*

Mas os indicadores do desenvolvimento humano persistem em evidenciar piores resultados para as mulheres: mais tempo de trabalho[5] e melhores resultados escolares[6] para menos emprego[7], muito mais tempo para progredir na carreira para

5 No conjunto do trabalho pago e não pago de apoio à vida familiar e doméstica, as mulheres em Portugal, trabalham todos os dias mais 2h do que os homens. Fonte: INE, *Inquérito à Ocupação do Tempo – 1999*, Lisboa, INE, 2001.

6 • As taxas de progressão/conclusão, nos anos terminais dos ciclos, são sempre superiores no caso das raparigas:

Anos	Mulheres	Homens
4º	87,4%	82,9%
6º	91,5%	85,7%
9º	88,0%	84,7%
12º – via ensino	64,1%	55,5%
12º – via técnico-profissional	57,5%	50,5%

Fonte: *Estatísticas da Educação 1994/95*

• O abandono escolar é inferior nas raparigas, o que também se verifica na União Europeia, mas em Portugal com uma assimetria de 14,5% enquanto a média da UE é de 4,3%. Fonte: EUROSTAT.

• O desemprego das mulheres detentoras de diplomas de ensino superior é quase o dobro (13,6%) do dos homens (7,4%) nessa situação. Fonte: INE, *Inquérito ao Emprego* 2003.

7 Há desigualdade significativa nas taxas de actividade das mulheres e dos homens, com desvantagem para as mulheres (57,7% face a 48,2%. Fonte: INE *Inquérito ao Emprego* 2003); a taxa de desemprego das mulheres é de 7,3%, enquanto a dos homens é de 5,6%. Fonte: INE, *Inquérito ao Emprego* média anual 2003; a taxa de desemprego das jovens (16,9%) é não só superior à

qualificação, antiguidade e dedicação iguais ou superiores[8], menores rendimentos[9], menos poder[10] e menor segurança[11]. Ou seja, se nos detivermos a olhar e a querer ver a realidade, concluímos que a igualdade na lei não é a igualdade na vida. Interrogar a realidade é o passo seguinte. Compreendemos então – com a ajuda da reflexão e do debate que vem tendo lugar em diversos domínios do conhecimento no âmbito dos designados "Estudos sobre as Mulheres" ou "Estudos de Género" ou "Estudos sobre a Igualdade de Género" – que, a partir das diferenças de sexo, que são naturais, as sociedades atribuíram papéis sociais desiguais a homens e a mulheres – os homens produzem e representam; as mulheres reproduzem e cuidam – gerando expectativas, estatuto e desenvolvimento desiguais relativamente às duas

dos jovens (12,6%), mas esta assimetria é quase o dobro (4,3%) da assimetria da taxa de desemprego global entre mulheres e homens (2,3%). Fonte: INE, *Inquérito ao Emprego* média anual 2003.

8 Fonte: INE, Mulheres e homens em Portugal nos anos 90, Lisboa, INE, 2002.

9 Os salários médios das mulheres empregadas continuam mais baixos que os dos homens (577 euros face a 689. Fonte: INE *Inquérito ao Emprego* 2003) e a aumentar menos do que os deles (Entre 1998 e 2003, o salário médio das mulheres aumentou 125 euros e o dos homens 133. Fonte: INE *Inquérito ao Emprego* 2003).

10 Os homens ocupam cerca de 80% dos lugares no Parlamento (Eleições de 2002: as mulheres correspondem a 19,6%) e cerca de 95% das presidências de Câmara (Eleições de 2001: as mulheres correspondem a 5,2%).

11
- Dos dados do INE para a década de 90, constata-se que, em geral, as vítimas de crimes do sexo feminino aumentaram 30,5% e as do sexo masculino diminuíram em 16,0%. No que se refere a vítimas de crime contra as pessoas, as mulheres aumentaram de 48,0% em 1993, para 70,9% em 1999. Também as vítimas de crimes contra a vida em sociedade, que praticamente coincidem com a violação da violação de obrigação de alimentos, são maioritariamente mulheres. Já as vítimas de crimes contra o património e de crimes previstos na legislação penal avulsa são maioritariamente homens.
- O número de queixas de vitimações recebidas pela Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) aumentou desde 1995, sobretudo por parte de mulheres, com uma média anual de 36,6%, enquanto a dos homens é de 20,1%. Em 1999, a quase totalidade das queixas (84,3%) eram de mulheres.
- Segundo o Relatório 'Violência doméstica 2000' do Ministério da Administração Interna, citado pela Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (COMISSÃO PARA A IGUALDADE E PARA OS DIREITOS DAS MULHERES *Igualdade de género – Portugal 2002*, Lisboa, CIDM, 2002, p. 97).
  "Durante o ano 2000 verificaram-se 11 765 ocorrências criminais registadas pela PSP e pela GNR no contexto da Violência Doméstica (*Relatório Violência Doméstica 2000*, do Ministério da Administração Interna. Projecto INOVAR).
  A caracterização destes casos é a seguinte:
  – quanto ao sexo do suspeito: 89% foram homens;
  – quanto ao sexo da vítima, 84% foram mulheres;
  – quanto ao tipo de crime: 79% foram contra a integridade física;
  – quanto ao grau de parentesco do autor: 69% foram cometidos pelo companheiro ou cônjuge.
  Na análise dos dados importa ter presente que numerosos casos de violência em função do sexo, nomeadamente quando se trata de violência conjugal, não são objecto de queixa."
- Os homens constituem cerca de 90% da população das prisões (No que respeita à privação efectiva de liberdade e à criminalidade em geral, o estudo do INE, Mulheres e homens em Portugal nos anos 90, Lisboa, 2002, p. 69 e ss., 88 e ss., permite concluir que, relativamente a reclusões, se verifica elevada assimetria, com as mulheres a representarem menos de 10% e os homens mais de 90% do total de reclusos entre 1990 e 1999).

metades da humanidade. É esta construção social das diferenças de sexo que define o género (Amâncio, 1994). É a organização social e não a natureza que gera uma hierarquia entre mulheres e homens. O que permite a anulação dessa hierarquia também por construção social (Doise, 1994)[12], designadamente, através da construção jurídica. Ora, o direito já reconheceu a igualdade de homens e mulheres. Mas ainda não encontrou meios suficientemente poderosos para decidir em seu favor o velho conflito com uma normatividade social que persiste na lógica perversa de papéis e expectativas desiguais para mulheres e homens apenas por causa do sexo. Cabe então perguntar: Pode o direito desinteressar-se do resultado de normas jurídicas que visam corrigir injustiças estruturais e garantir igual participação no desenvolvimento das duas expressões do ser humano? Parece que não.

As respostas do Direito

Quanto a mim, o Direito pode responder em três planos: o primeiro que pressupõe conhecimento e divulgação da legislação em vigor; o segundo que exige interpretação actualista face aos novos preceitos pró-activos da Constituição e do Tratado que institui a Comunidade; o terceiro, que implica a compreensão das razões da ineficácia, ao menos parcial, das normas actualmente aplicáveis e o reajustamento da ordem jurídica com vista à igualdade de resultados no desenvolvimento humano de homens e mulheres.

Conhecer o direito que temos

Num primeiro plano, o direito deve melhorar as condições para ser divulgado. Conhecer as regras mínimas da organização social e do relacionamento interpessoal à luz dos direitos humanos faz parte das competências para a vida no domínio da cidadania, pelo que esta matéria deveria integrar, com diversos níveis de desenvolvimento, quer o sistema de educação quer o de formação inicial e contínua. Só exerce um direito quem sabe que ele existe e só o aplica quem o domina. Assim, o direito da igualdade de género[13] – que supõe a análise transversal das normas jurídicas sobre a matéria em todos os ramos de direito em que tal se revele pertinente – deveria, em minha opinião, ser dado nas disciplinas obrigatórias de todos os cursos superiores na área das ciências sociais e humanas, com particular incidência nas faculdades de Direito, e aprofundado quer nos cursos

12 "... as representações ligadas às actuais relações de dominação entre os sexos não são, de modo nenhum, um reflexo de necessidades biopsicológicas, antes são conduzidas a evoluir com a mudança daquelas relações" Prefácio de *Masculino e Feminino. A construção Social da Diferença*, de Lígia Amâncio.

13 Sobre o Direito da Igualdade de Género, ver o editorial do presente número da revista.

profissionalizantes quer em pós-graduações, mestrados e doutoramentos, com vista à sua aplicação sistemática, à sua difusão e ao seu desenvolvimento, designadamente através das decisões e deliberações de gestores/as de recursos humanos, de sindicalistas, de magistrados/as, de advogados/as, de agentes de segurança, de professores/as, de formadores/as e de operadores/as sociais em geral.

Interpretar o direito que temos

Só que o direito da igualdade de género ainda nos aparece muito marcado pela lógica da proibição da discriminação em função do sexo: a lei portuguesa[14], o direito internacional[15] e o direito comunitário[16] consideram o sexo como um dos factores com fundamento nos quais não é legal qualquer pessoa ser prejudicada ou beneficiada face a outra, seja directa, seja indirectamente, relativamente ao gozo ou ao exercício de qualquer direito. Ora, ao incluírem a referência ao sexo no mesmo plano de qualquer outro factor – por exemplo, língua, cor, religião, opinião política, origem – estas normas, destinadas a garantir os direitos das minorias, persistem num conceito de ser humano universal pseudo neutro que não promove a igualdade de homens e mulheres, porque mantém "os homens como medida de todas as coisas". Esse é ainda o mesmo e velho conceito de Terêncio: "Eu sou homem: nada do que é humano me é estranho"[17]. Esse é um olhar do direito que ainda não entendeu que é estranho aos homens tudo o que é estranho à sua vivência, como a maternidade ou a amamentação, ou que a experiência da vida das mulheres não pode deixar de ser reconhecida como humana e tão importante para o que é humano como o é a experiência de vida dos homens. Esse é um olhar do direito que ainda não tem em conta a clarificação da Conferência Mundial de Viena de 1993 sobre os Direitos Humanos, ao rejeitar o neutro como sujeito de direito:

> "Os direitos humanos das mulheres e raparigas são uma parte inalienável, integrante e indivisível dos direitos humanos universais"[18].

O que é, com efeito, universal em sentido lógico, quer dizer, aquilo que diz respeito à totalidade de um conjunto, é que as pessoas são sexuadas (Agacinsky,

14 Constituição, arts. 13º e 26º n.º 1; DL n.º 392/79, de 20 de Setembro, art. n.º 3º n.os 1 e 2; DL n.º 426/88, de 18 de Novembro, art. 4º n.os 1 e 2; Lei n.º 105/97, de 13 de Setembro; Código do Trabalho art. 27º e ss., a aplicar apenas após a entrada em vigor da respectiva regulamentação.

15 Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 2º n.º 1; Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, art. 2º nº 1; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, arts. 1º, 2º, 3º, 4º; Convenção de Salvaguarda dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, art. 14º; Carta Social Europeia revista, art. 20º.

16 Tratado que institui a Comunidade, art. 13º.

17 Autor dramático latino. Séc. I antes de Cristo, citado por Canotilho, J. J. Gomes Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª edição, Coimbra, Almedina, 2003, p. 381.

18 Declaração I-§18.

1999: 43). Ter percebido isto faz com que tenha deixado de ser "oficialmente" lógico manter o masculino pseudo neutro como paradigma da humanidade e nesse paradigma continuar a assentar a ordem jurídica. Designadamente para efeitos de igualdade e não discriminação.

Ora se após Viena 93, os direitos humanos são direitos dos homens e direitos das mulheres, ao menos após Viena 93 impõe-se, olhar o direito, interpretar o direito e construir o direito tendo em conta, de modo igual, tanto a perspectiva e os interesses dos homens como a perspectiva e os interesses das mulheres. Os quais, como a vida nos ensina, nem sempre são comuns. O bem comum que justifica o contrato social não pode ser o bem que é comum só aos homens, nem o que os homens julgam ser o bem que é comum às mulheres e aos homens.

Acresce, que a revisão constitucional de 1997 integrou, autonomamente, nas tarefas fundamentais do Estado a promoção da igualdade de homens e mulheres[19]. Por outro lado, novas obrigações pró-activas em sentido equivalente passaram a vincular a Comunidade Europeia[20], tendo a abordagem da igualdade material entre mulheres e homens na vida profissional, com a inerente adopção de acções positivas, sido consagrada no Tratado que institui a Comunidade[21]. Assim, num segundo plano, é defensável – e é a minha opinião – que qualquer intérprete já hoje tem fundamento bastante para, na sua esfera de influência, concretizar aquela igualdade. O direito vigente pode, assim, beneficiar de uma interpretação evolutiva, nos termos da qual, mantendo-se embora nas cláusulas gerais de não discriminação, haverá, por um lado, que deixar de reconhecer os homens como o modelo de referência do direito e as mulheres como detentoras de um estatuto jurídico de minoria, e, por outro, que garantir protecção jurídica contra qualquer desigualdade de género, independentemente do reconhecimento expresso de um direito ou de uma responsabilidade. A interpretação de quaisquer normas ou situações relativas à igualdade de homens e mulheres deverá, pois, ter sistematicamente em conta não apenas o caso concreto, mas o impacto do respectivo resultado no conjunto dos homens e no conjunto das mulheres por forma a anular as assimetrias de género que os indicadores sociais ainda revelam.

Aperfeiçoar o direito que temos

Mas porque esta é apenas uma interpretação, porque o direito em vigor nesta matéria é pouco conhecido, pouco trabalhado e pouco aplicado, e porque se tem reve-

19 Constituição, art. 9º alínea h).

20 O art. 2º do Tratado que institui a Comunidade Europeia conferiu à Comunidade a missão de promover a igualdade de homens e mulheres em todas as áreas em que tenha competência para agir.

21 Art. 141º n.º 4. Cfr., sobre a matéria e no mesmo sentido, o § 87 da Resolução do Parlamento Europeu sobre a situação dos direitos fundamentais na União Europeia (2002) (2002/2013) (INI)), aprovada em 4-9-2003.

lado insuficiente para assegurar, de facto, a igualdade de género, considero que importa fazer intervir um terceiro plano de resposta, ou seja, aperfeiçoar a ordem jurídica, tornando inequívoca no direito, a centralidade que, actualmente, a igualdade de homens e mulheres já assumiu. Com efeito, em minha opinião, o direito está longe de ter esgotado o seu contributo para a igualdade de género. Diria mesmo que a reforma estrutural do direito com este objectivo ainda está por fazer.

Recordo a chamada de atenção que, em 1995, a Presidente da Islândia, Vigdís Finnbogadóttir, fez na Conferência do Conselho da Europa que visou contribuir para a preparação de Pequim:

> Temos que examinar atentamente a cultura jurídica das nossas sociedades europeias e a maneira como deixou impressa a sua marca nas nossas leis e instituições. Esta cultura teve por efeito suprimir a existência das mulheres e de conceber o direito e as instituições de um modo que, no seu conjunto, não funcionou para as mulheres. A mesma observação vale para os instrumentos nacionais e internacionais de protecção dos direitos da pessoa humana. (Finnbogadóttir, 1996: 129)

Também Teresa Pizarro Beleza, evidenciando um dos grandes méritos da obra de Stang Dahl (Dahl, 1993), insiste pela necessidade de olhar as regras e as práticas jurídicas do ponto de vista das mulheres, isto é, das pessoas afectadas nas suas vidas pelas consequências de uma determinada regulamentação, seja no campo do trabalho, seja da família, seja da actuação política. (Beleza, 2002: 77)

Daí que o universal do direito tenha que coincidir com o universal da vida, que é, de facto, conjunto e não unidade fictícia, pois de outro modo o direito não cumprirá a sua missão ao serviço da justiça. O que implica, na prática, passar-se de um entendimento da igualdade do tipo: "Ninguém impede as mulheres de serem iguais aos homens, se elas cumprirem as regras pensadas para eles", para um outro que assegure que: "As regras têm que ser pensadas de modo a que não impeçam nem mulheres nem homens de as cumprir, com iguais oportunidades, com igual conforto e com iguais resultados".

Com efeito, não são as mulheres que têm que mudar para serem iguais, sem que o mundo dos homens se altere. É a sociedade que tem que se organizar de modo a alterar tudo o que seja preciso para ser igualmente amigável e justa para homens e mulheres, garantindo a uns e outras níveis equilibrados e sustentáveis de desenvolvimento humano. O que implica a consciência do igual valor das diferenças de sexo e a neutralização jurídica dos efeitos dessas diferenças quando possam gerar desigualdade de género nos resultados.

Ora como, na esteira de Manuel de Andrade[22], também eu considero que "o legislador sensato (...) pretenderá reagir, em certa medida contra o seu tempo,

22 Citado por Beleza, Teresa Pizarro, *Mulheres, Direito e Crime ou a perplexidade de Cassandra*, Lisboa, Faculdade de Direito, 1990, p. 349.

elevando a lei à dignidade de causa operante, isto é, de coeficiente de transformação e progresso (Andrade, 1963: 101)", proponho o reconhecimento de direitos humanos novos e a introdução das alterações legislativas indispensáveis à coerência e consistência do sistema jurídico.

No que se refere aos direitos novos, antes de mais, reitero quanto vem sendo proposto desde o início dos anos 90, pelo Comité que trabalha pela igualdade de género no Conselho da Europa e apresentado com grande persistência por Eliane Vogel-Polsky, designadamente no contexto das revisões do direito primário europeu (Vogel-Polsky, 1994: 192). Isto é: **o reconhecimento expresso do direito fundamental de homens e mulheres à igualdade de género**, quer no quadro dos direitos liberdades e garantias, quer no dos direitos sociais – como um "direito bifronte" seguindo o entendimento e a qualificação de Jorge Miranda relativamente ao direito ao ambiente (Miranda, 2000: 542) – com criação de instrumentos de aplicação que, incluindo metas calendarizadas, permitam evidenciar progressos na concretização desse direito, até à simetria dos indicadores do desenvolvimento humano dos homens e das mulheres, e com inclusão explícita no conjunto dos interesses difusos que podem ser objecto de acção popular.

Este novo direito expresso teria, pelo menos, 5 vantagens:

1ª – poria a força simbólica do direito ao serviço da igualdade de género, tornando claro o igual valor e a igual dignidade dos homens e das mulheres;

2ª – tornaria óbvio que a igualdade de género não significa a igualdade das mulheres face aos homens, mas sim a participação equilibrada de homens e mulheres no trabalho, na vida familiar, na vida pública e política, o que implica ajustamentos recíprocos, uma reaprendizagem do relacionamento interpessoal e a aquisição de novas competências para a vida;

3ª – garantiria que o sexo não seria mais visto como um factor entre outros relativamente ao qual se proibia a discriminação face ao exercício de um dado direito, como se o sexo masculino beneficiasse de uma qualquer inexplicável, inelutável e "natural" primazia;

4ª – acabaria com a polémica sobre a constitucionalidade de medidas de acção positiva sem norma constitucional ou de direito comunitário expressamente habilitante. Ou seja, tornaria indiscutível a aplicação sistemática de medidas de acção positiva em todos os domínios em que se verificasse desequilíbrio estrutural de género – para além das relativas à actividade profissional já expressamente consentidas pelo art. 141º n.º 4 do Tratado que institui a Comunidade – e a que agora só se pode recorrer por aplicação do n.º 1 do art. 4º da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres – e, mesmo assim, sem unanimidade da doutrina. Recordo a opinião de Vital Moreira:

O princípio da igualdade pode consentir ou mesmo reclamar a adopção de medidas de promoção da igualdade de oportunidades, pela remoção dos obstáculos de índole económica, social, cultural, etc. que impedem certos grupos ou categorias de pessoas de aceder em pé de igualdade ao exercício de determinados direitos. Mas não consente, sem expressa autorização constitucional específica, medidas de "acção positiva" ou de "discriminação positiva" tendentes a favorecer juridicamente um grupo ou categoria de pessoas no exercício de certo direito a fim de estabelecer uma igualdade de facto. O princípio geral da igualdade estabelecido no art. 13º só garante a possibilidade de exercer um direito sem discriminações legais ou administrativas. (Moreira, 1998: 16).

Por outro lado – e tendo nós já larga experiência de como os "concursos de mérito" entre homens e mulheres podem estar armadilhados por valorização de critérios mais favoráveis a homens ou a mulheres em função das socializações desiguais a que uns e outras são sujeitos/as – este novo direito permitiria a aplicação sistemática de quaisquer medidas que visassem assegurar a manutenção do equilíbrio de género nos indicadores do desenvolvimento; isto é, a introdução sistemática de percentagens mínimas de participação iguais para homens e mulheres e a fixação de objectivos nacionais quantificados para a redução das disparidades entre homens e mulheres no tempo de trabalho não pago.

5ª – asseguraria a obrigatoriedade do estudo de impacto prévio sobre a igualdade de género relativamente a qualquer projecto ou proposta de lei ou de regulamento, bem como a obrigatoriedade do ajustamento progressivo à concretização daquele resultado de todas as normas pertinentes em vigor.

Este novo direito constituiria resposta a preocupações sérias expressas sobre a matéria, em 1997, pelo Director dos Direitos Humanos do Conselho da Europa, Pierre-Henri Imbert:

> Não poderemos mais abordar a questão da igualdade como antes, como sendo essencialmente uma questão de mulheres, relativa à sua discriminação, face a uma norma, que seria o homem. Os homens não poderão mais ficar à parte neste debate.
> A ideia base que deveremos tentar fazer passar é a afirmação inequívoca de que sem igualdade entre as mulheres e os homens, nunca teremos uma sociedade plenamente justa, plenamente democrática, plenamente desenvolvida e respeitadora dos direitos do ser humano. Este ser humano que é ou mulher ou homem, mas que não é neutro. As mulheres – ou os homens – não constituem uma comunidade particular como as estabelecidas a partir de critérios raciais, religiosos ou nacionais. Eles são os dois constituintes de qualquer comunidade, do género humano. É tempo que esta ideia seja plenamente tomada em conta pela sociedade, pela própria democracia. (Imbert, 1998: 11)

Como novo, proponho também o **reconhecimento do direito fundamental ao cuidado** quando a idade ou uma situação de particular vulnerabilidade prive o indivíduo da autonomia indispensável para cuidar de si próprio. Entendo que este novo direito será de considerar quer no âmbito dos direitos, liberdades e garantias, porque é indispensável à sobrevivência, quer no âmbito dos direitos sociais, porque se traduz num direito a prestações. A este direito **corresponde o dever fundamental de cuidar que** se deve traduzir numa responsabilidade tripartida, cabendo às pessoas da família, nos mesmos moldes do direito a alimentos, à actividade económica, no domínio da organização do trabalho e dos incentivos à carreira profissional, e ao Estado, no domínio do fornecimento ou do encorajamento de serviços de qualidade e das políticas fiscal e de segurança social, que evidenciem tratar-se de uma função indispensável à vida das pessoas e das sociedades.

Entendo, com efeito, que se o direito não reconhecer os cuidados como actividade humana fundamental, eles ficarão a depender da vontade de quem os presta, não serão juridicamente exigíveis, não serão nem garantidos a nem obrigatórios para qualquer pessoa. Continuarão socialmente considerados como menores, pelo que não serão prestados sistematicamente pelos homens, a actividade económica são se sentirá vinculada a contar com eles no âmbito da organização do trabalho e face a qualquer profissional, e o Estado não criará condições adequadas para que tenham lugar com qualidade e no respeito pelos direitos e pelos interesses de todas as pessoas.

Sem o reconhecimento do direito humano fundamental ao cuidado continua invisível e sem valorização social todo o trabalho não pago de reprodução social prestado desde sempre pelas mulheres na sua qualidade de "inactivas". E continua subpago e pouco qualificado o sector da economia social e do designado mercado social de emprego onde trabalham maioritariamente mulheres cujas remunerações e carreiras contribuem, em consequência e não menos largamente, para a assimetria salarial persistente entre homens e mulheres em Portugal.

Sem o reconhecimento do direito humano fundamental ao cuidado, também não me parece viável operacionalizar a igualdade de mulheres e homens, porque esta depende quer da participação equilibrada de homens e mulheres no tempo de trabalho não pago, quer do investimento público e privado necessário para garantir a cada pessoa dependente os cuidados suficientes para não inviabilizar a carreira profissional de quem tem o dever jurídico de prestar cuidados.

Este novo direito e este novo dever teriam, também pelo menos, 5 vantagens:

1ª – a de trazer para os direitos humanos, com nítida valorização simbólica, social e económica, o que tem sido muito do mundo, da história e da identidade das mulheres, bem como um tipo de trabalho invisível, não remunerado mas indispensável à vida económica e social;

2ª – a de tornar claro que o direito ao cuidado e que o dever de cuidar são iguais para homens e mulheres enquanto indivíduos, não correspon-

dendo a qualquer obrigação principal por parte das mulheres, designadamente no quadro familiar, o que terá que resultar evidente no equilíbrio dos indicadores, designadamente no que se refere aos usos do tempo de trabalho não pago;

3ª – a de melhorar as condições de exercício da prestação de cuidados à família por parte dos homens, porque a execução de um trabalho que deixa de ser "específico" de mulher, não tem de afrontar a normatividade social inerente aos códigos da masculinidade tradicional;

4ª – a de criar condições para a autonomia individual e para que a educação e a formação dotem cada indivíduo de competências nesta área;

5ª – a de repartir de modo equilibrado entre as mulheres, os homens, o Estado e a actividade económica os custos do trabalho de reproduzir, de apoiar e de cuidar os seres humanos, que as mulheres têm assegurado praticamente sozinhas, à custa de resultados mais fracos no seu próprio desenvolvimento e da sua secundarização enquanto indivíduos.

Uma óptima ocasião para o reconhecimento destes dois direitos fundamentais seria na Constituição Europeia, mesmo se existe o argumento formal de não alongar a lista dos direitos que integram a Carta do Direitos Fundamentais. A criatividade dos juristas encontraria decerto uma saída, se para tal houvesse vontade política por parte dos Estados, os quais têm sempre maneira de negociar o que consideram verdadeiramente importante.

Tivesse a nossa União Europeia este rasgo de coerência e não lhe faltaria autoridade para propor junto das organizações internacionais pertinentes a elaboração de Protocolos adicionais a todos os instrumentos jurídicos em vigor no domínio dos direitos humanos para a inclusão e aplicação destes dois direitos fundamentais. O que poderia acontecer no quadro de uma Conferência Mundial das Nações Unidas sobre o Cuidado, susceptível também de promover um olhar renovado sobre a paz e o modo de a tornar sustentável.

No que se refere ao segundo aspecto destas novas respostas do direito, isto é, a introdução de alterações legislativas indispensáveis à coerência e consistência do sistema jurídico, proponho:

a) – No âmbito dos direitos, liberdades e garantias:

- a explicitação constitucional, no âmbito dos direitos pessoais, do direito à autodeterminação sexual incluindo a garantia de defesa quer contra a gravidez forçada, quer contra o abortamento forçado;
- a criminalização da discriminação em função do sexo, tanto mais que a lei portuguesa já criminaliza a discriminação racial[23];

23 Código Penal, art. 240º; cfr. também regime de contra-ordenação previsto na Lei n.º 134/99, de 28 de Agosto, regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho.

- a aplicação de instrumentos que assegurem o respeito pela imagem pública das mulheres e dos homens na perspectiva da igualdade de género em todas as esferas da vida;
- a adopção de códigos de conduta para a utilização de uma linguagem que respeite a igualdade de género;
- a adopção de medidas específicas que combatam a desigualdade existente entre homens e mulheres migrantes ou que integrem minorias culturais, no sentido de assegurar a igualdade de género[24].

b) – No âmbito da protecção da maternidade e da paternidade:

- a consagração constitucional do direito à licença por paternidade, sem perda de retribuição ou de quaisquer regalias, e com proibição de aumento do período de duração da licença por maternidade[25], até que o período indisponível[26] da licença por paternidade[27] seja igual ao do período indisponível da licença por maternidade[28];
- a consagração constitucional do direito do futuro pai a dispensa de trabalho para acompanhamento da futura mãe a consultas e exames médicos conexos com a gravidez, com o parto e com a preparação para este;
- a consagração constitucional do direito à protecção contra despedimento durante a gravidez e durante o exercício do direito à licença por maternidade, à licença por paternidade e à licença parental; e
- a consagração constitucional de que o financiamento da protecção da maternidade e da paternidade prevista na lei fosse realizado pelo orçamento de Estado e não pelo da segurança social.

24 Em conformidade com o compromisso de Pequim + 5 – Iniciativas e Acções futuras para implementação da Declaração e Plataforma de Acção de Pequim Assembleia Especial das Nações Unidas, Nova Iorque, 2000, parágrafo 96 (a): "Os Governos e as organizações internacionais" devem adoptar medidas para promover e proteger os direitos humanos de todas as mulheres migrantes e implementar políticas que respondam às necessidades específicas das mulheres migrantes legalizadas e, quando necessário, combater a desigualdade existente entre homens e mulheres migrantes no sentido de assegurar a igualdade de género', regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 111/2000, de 4 de Julho..

25 Segundo o Relatório Conjunto do Conselho e da Comissão da União Europeia sobre o Emprego em 2002, "atendendo ao facto de o desequilíbrio entre os géneros em matéria de responsabilidade de cuidados continuar a afectar mais as mulheres, corre-se o risco de a existência de longos períodos de licença ter um impacto negativo na taxa de participação feminina, acentuando os diferenciais salariais e aumentando a segregação entre homens e mulheres".

26 A regulamentação do Código do Trabalho, ainda não publicada à data da elaboração deste artigo, clarificou a indisponibilidade do direito à licença por paternidade.

27 Actualmente é de 5 dias úteis.

28 Actualmente é de seis semanas.

Neste âmbito, há com efeito que aprofundar o conteúdo útil do reconhecimento constitucional do valor social eminente da maternidade e da paternidade[29], bem como que garantir simultaneamente os direitos dos homens à vida familiar e a tomarem parte activa nos cuidados aos/às filhos/as, e os direitos das mulheres a não serem prejudicadas no mercado de trabalho, por maior ocupação do tempo com os cuidados aos/às filhos/as ou pela protecção legal do ciclo biológico da maternidade.

c) – No âmbito das políticas familiares:

- o impedimento constitucional expresso de que a família seja tratada explícita ou implicitamente pela lei como um corpo-instituição, uma vez que esta concepção dilui ou menoriza a posição do indivíduo como sujeito de direito na família e afecta negativamente a igualdade dos sujeitos de direito quer face à família, quer no seio da família; e
- a completa individualização de todos direitos, com particular incidência no direito fiscal e no da segurança social e da protecção social, a realizar de modo progressivo e sem agravar a situação das mulheres face aos homens em matéria de rendimentos[30]. O que, para usar uma tipologia de Diane Sainsbury se traduz na opção pelo modelo dito "individualista"[31] com rejeição do modelo dito "do homem chefe de família", que implica, designadamente, a divisão estrita do trabalho[32] e das esferas privada e pública entre homens e mulheres (Sainsbury, 2000: 238). Explicitando: esta ideologia do "homem chefe de família" na protecção social é, em minha opinião, incoerente e inconsistente com a ideologia da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres[33] e com o padrão dominante na maioria dos Estados membros em que os dois adultos do casal exercem uma actividade remunerada[34].
  Mas é a ideologia do "homem chefe de família" que subjaz a muitas dimensões dos sistemas de protecção social nos Estados membros e

29 Constituição, art. 68º.
30 Designadamente a situação das mulheres não activas sem rendimentos próprios.
31 Porque inspirado na igualdade de todos direitos humanos tanto para os indivíduos homens como para os indivíduos mulheres.
32 Cabendo ao homem a prestação financeira e à mulher a prestação de cuidados.
33 A ideologia da promoção da igualdade entre os homens e as mulheres resulta:
– dos direitos humanos,
– das Convenções internacionais de que os Estados-membros são Parte,
– do Tratado que institui a Comunidade Europeia e dos outros instrumentos de Direito Comunitário aplicáveis, incluindo a Directiva revista, bem como dos compromissos políticos que envolvem os Estados membros, quer a nível europeu, no âmbito das Declarações e Planos de Acção promovidos pelo Conselho da Europa, quer a nível das Nações Unidas, no âmbito da Plataforma de Pequim e da Declaração designada 'Pequim+5'.
34 Fonte: EUROSTAT, Statistics in focus, 9/2000, Women and men reconciling work and family.

que também alimenta, ainda hoje, a nostalgia sindical por obter um "salário para os homens que lhes permita sustentar toda a família". O que leva a que, conforme o Relatório Conjunto sobre o Emprego 2002[35], a redução das disparidades de remuneração entre homens e mulheres não constitua uma prioridade para a maioria dos parceiros sociais nos Estados-membros.
É a ideologia do "homem chefe de família" que, ao sustentar, na prática, o determinismo dos "papéis sociais de género", contra a liberdade individual de cada ser humano organizar a sua vida privada e pública como entenda – apenas no respeito pelo Estado de direito democrático onde viva – ainda conduz, nos termos do mesmo Relatório:

- a que "a presença de filhos influencie diferentemente a participação das mulheres e homens no mercado de trabalho"[36]; e
- a que "a segregação entre os géneros continue a ser um problema estrutural (desse) mercado"[37].

De modo diferente, o modelo individualista da protecção social preconiza que tanto os homens como as mulheres são "individualmente responsáveis pelo seu sustento, e que tanto o marido como a mulher contribuem para o orçamento familiar e para os cuidados às crianças", sendo flexível a delimitação entre esfera pública e esfera privada. Este é, em minha opinião, o modelo da cidadania plena que permite a igualdade de facto das mulheres e dos homens. Por isso concordo com Mónica Threlfall quando refere que "a próxima fase para a acção é, antes de mais, a esfera doméstica" (Threlfall, 2000: 180).

d) – No âmbito da educação e formação:

- a expressa inclusão na Constituição de garantias para que a educação e a formação contribuam para o reconhecimento e a prática dos direitos humanos, para a cidadania democrática global que abrange tanto a vida privada como a vida pública, e para a solução não violenta dos conflitos;

35 CCE, Comunicação da Comissão ao Conselho – Relatório Conjunto sobre o Emprego 2002 – COM (2002) 621 final, 13.11.2002, p. 63.
36 CCE, Comunicação da Comissão ao Conselho – Relatório Conjunto sobre o Emprego 2002 – COM (2002) 621 final, 13.11.2002, p. 61. O Relatório prossegue: "Os dados de 2001 revelam que a presença de um filho (0-6 anos) diminui a taxa de emprego das mulheres de 12 pontos percentuais (média UE) e aumenta a dos homens de 9%".
37 CCE, Comunicação da Comissão ao Conselho – Relatório Conjunto sobre o Emprego 2002 – COM (2002) 621 final, 13.11.2002, p. 63 e seguinte. O Relatório prossegue: "Entre os factores que contribuem para a segregação contam-se as escolhas educativas, os estereótipos, o carácter atractivo de determinados sectores para homens ou mulheres, designadamente as possibilidades de conciliação entre vida profissional e familiar".

- a previsão nas leis de bases da educação e da formação de instrumentos que permitam aos respectivos públicos:
  - o desenvolvimento da consciência de si e da consciência crítica;
  - a aprendizagem dos seus direitos e deveres, incluindo os deveres para com a comunidade, bem como dos direitos e deveres das outras pessoas;
  - o desenvolvimento de competências para a autonomia e para o relacionamento interpessoal tendo em conta a dimensão da igualdade de género e a dimensão intercultural;
  - o encorajamento à participação, designadamente para o exercício da liderança e de funções políticas por mulheres, com vista ao desenvolvimento e aos equilíbrios geradores de tranquilidade social e de justiça;
  - a transversalização da igualdade de género no sistema educativo e na formação inicial e ao longo da vida, tendo particularmente em conta públicos estratégicos.

e) – No âmbito da actividade económica e da organização do trabalho:

- a exigência progressiva de concretização de planos para a igualdade de género nas empresas e organizações, a partir de diagnósticos elaborados por peritos independentes, com formação certificada na área da igualdade de género, cujos serviços seriam adquiridos com apoio de verbas públicas;
- a inclusão do critério da igualdade entre as mulheres e os homens nos processos de certificação de qualidade das empresas e outras organizações;
- a exigência de cumprimento do critério da igualdade entre as mulheres e os homens para a candidatura de empresas a quaisquer concursos públicos a nível nacional, comunitário ou internacional – o que se traduziria também num modo indirecto de garantir a igualdade entre homens e mulheres no trabalho em Países com os quais a União ou os seus Estados membros tivessem relações comerciais;
- a eventual reponderação do sistema de sanções por discriminação em função do sexo no trabalho e no emprego, com vista a que o mesmo reflicta um grau adequadamente elevado de desvalor social, assegure a igualdade do desvalor independentemente de se tratar do homem ou de mulher e se traduza numa efectiva dissuasão.

f) – No âmbito da política orçamental e de planeamento:

- a transversalização da igualdade de género nos documentos base de opções de política e no orçamento do Estado (*gender budgeting*).

Estes são alguns aspectos que do muito que, em minha opinião, o direito tem para fazer se quiser opor-se a esta violência em função do sexo que existe na organização social em que vivemos.

Um direito que impeça a violência estrutural em função do sexo

Com efeito, o que é que podemos concluir quando lemos em título, num jornal de referência[38], que as "Mulheres são sobrecarregadas nas tarefas domésticas mas acham que a situação é justa", como aconteceu recentemente, a propósito do lançamento de um estudo[39] que demonstra que, no conjunto da actividade remunerada e não remunerada, as mulheres trabalham mais 20 h por semana do que os homens (Torres, 2004)?

Eu concluo pela brutalidade de uma violência em função do sexo que leva as mulheres a fazer de conta, consciente ou inconscientemente, que a injustiça é justa, ou para não perderem a auto-estima ou para não perderem numa competição em que sabem que os critérios de valoração prevalecentes ainda são os de uma feminilidade associada ao trabalho de cuidado da família e da casa.

Eu concluo pela brutalidade de uma violência em função do sexo que não leva a que os homens se sintam suficientemente indignados para a rejeitar em termos individuais e colectivos.

Eu concluo por um défice de cidadania e pela nossa responsabilidade individual e colectiva de promover sem descanso a concretização desta infra-estrutura democrática. Nas nossas casas, no nosso local de trabalho, na nossa intervenção social.

O que é construído é passível de mudança, e a violência em função do sexo é construída por uma assimetria de poder entre as duas metades da humanidade, que é formalmente recusada pela lei e pelos compromissos políticos que ligam a comunidade internacional.

De novo recordo o Director dos Direitos Humanos do Conselho da Europa: "A violência face às mulheres é gerada pela desigualdade, não resultando de uma minoria doente." (Imbert, 1998: 11)

Até agora o direito cuidou da igualdade formal e ensaiou, quanto a mim sem instrumentos operativos bastantes, a igualdade material no âmbito da vida profissional.

Parece-me ser tempo de que o direito não se conforme e intervenha como motor de progresso social, afastando, com eficácia, com meios adequados e com a autoridade democrática de que está revestido, códigos de comportamento incompatíveis com os padrões de desenvolvimento humano, económico e social que exige a nossa consciência cidadã.

---

38 Jornal *Público*, edição de 5 de Maio de 2004.
39 *Homens e Mulheres entre Família e Trabalho* de Anália Torres.

Referências Bibliográficas

Agacinski, Sylviane (1999), *Política dos Sexos*, Oeiras, Celta.

Amâncio, Lígia (1994), *Masculino e Feminino. A construção Social da Diferença*, Porto, Edições Afrontamento.

Andrade, Manuel (1963), *Ensaio sobre a Teoria da Interpretação das Leis*, Coimbra, A. Amado.

Beleza, Teresa Pizarro (2002), "Antígona no reino de Creonte – O impacte dos estudos feministas no Direito" in *ex aequo, Revista da Associação Portuguesa de estudos sobre as mulheres*, n.º 6, Oeiras, Celta, 77-89.

Beleza, Teresa Pizarro (1990), *Mulheres, Direito e Crime ou a Perplexidade de Cassandra*, Lisboa, Faculdade de Direito.

Canotilho, J. J. Gomes (2003), *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Coimbra, Almedina

Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres (2002), *Igualdade de Género – Portugal 2002*, Lisboa, CIDM.

Dahl, Tove Stang (1993), *O Direito das Mulheres – Uma introdução à teoria do direito feminista*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian.

Deven, Fred e Moss, Peter (2002), "Leave Arrangements for Parents: Overview and Future Outlook" in *Community, Work and Family*, Vol. 5, n.º 3, 237-255.

Doise, Willem (1994), Prefácio de *Masculino e Feminino. A Construção Social da Diferença*, de Amâncio, Lígia, Porto, Edições Afrontamento.

Finnbogadóttir, Vigdís (1996), in *Actes de la Conférence "Égalité et démocratie: utopie ou défi?", 9-11 février 1995, Conseil de l'Europe*, Strasbourg, Éditions du Conseil de l'Europe, 27-29.

Imbert, Pierre-Henri (1998), in *Actes du Seminaire international "Promouvoir l'égalité: un défi commun aux hommes et aux femmes", 17-18 juin 1997, Conseil de l'Europe*, Strasbourg, Editions du Conseil de l'Europe, 9-12.

INE (2002), *Mulheres e Homens em Portugal nos Anos 90*, Lisboa, INE.

INE (2001), *Inquérito à Ocupação do Tempo – 1999*, Lisboa, INE.

Ministério da Administração Interna (2001), *Relatório Violência Doméstica 2000*, Projecto INOVAR, Lisboa.

Miranda, Jorge (2000), *Manual de Direito Constitucional, Tomo IV, Direitos Fundamentais*, Coimbra Editora, 3.ª edição, revista e actualizada.

Moreira, Vital (1998), "O artigo 109º da CRP e a Igualdade de Homens e Mulheres no Exercício de Direitos Civis e Políticos" in *Democracia com mais cidadania – A Questão da Igualdade de Participação Política*, Lisboa, Presidência do Conselho de Ministros e Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

Sainsbury, Diane (2000), "Les droits sociaux des femmes et des hommes" em *Genre et politique – Débats et perspectives*, Textes rassemblés par MOTTIER, Véronique *et al.*, Paris, Gallimard.

Threlfall, Mónica (2000), "Taking Stock and Looking Ahead" in *Gendered Policies in Europe – Reconciling Employment and Family Life*, London, Linda Hantrais, 180-200.

Torres, Anália *et al.*, Homens e Mulheres entre família e trabalho – Lisboa, CITE, 2004.

Vogel-Polsky Eliane (1994), *As mulheres e a cidadania europeia*, Rede Europeia "As mulheres na tomada de decisão" V/2337/94-FR, Bruxelas, Comissão Europeia

Maria do Céu da Cunha Rêgo é licenciada em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, exerceu diversos cargos dirigentes na Administração Pública, foi Vice-Presidente da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres, Presidente da Comissão para a Igualdade no Trabalho e no Emprego e Secretária de Estado para a Igualdade. Foi co-coordenadora do 1.º Curso de Pós-Graduação em Direito da Igualdade de Género, organizado pelo Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, em 2003/04.